



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13402-000027/98-71
Recurso nº : 123.058
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : IRMÃOS VELOSO
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-00.147

RESOLUÇÃO N.º 108-00.147

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS VELOSO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13402-000027/98-71
Resolução nº. : 108-00.147

Recurso nº. : 123.058
Recorrente : IRMÃOS VELOSO

RELATÓRIO

IRMÃOS VELOSO, com sede na rua Trapiche do Meio,35 - Goiana/PE, após indeferimento de sua solicitação de retificação de declaração, relativa ao ano-calendário de 1996, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Inicialmente, o sujeito passivo apresentou petição à repartição de origem, requerendo o cancelamento dos débitos relativos ao PIS e COFINS, constante da relação de débito do mês de janeiro de 1996, em virtude do valor de R\$291.729,52 já ter sido objeto de retificação de declaração, que anexa às fls.02/20.

Após análise do pleito, o Delegado da Receita Federal em Recife/PE indeferiu a petição da interessada, através do Despacho Decisório nº838/98, de 11.11.98, conforme fls.48/50.

Intimada do indeferimento em 19.11.98, conforme AR (fl.52), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Recife/PE, de fls.53, anexando Recibos de Entrega da DIRPJ/96, Ficha 12- COFINS E PIS/PASEP A PAGAR e DARF's (fls.53/81), alegando, em síntese, que:

1- o valor de R\$291.729,52 refere-se à receita total do exercício e não, apenas, a do mês de janeiro, como informado na declaração original, entregue em 30.04.97; *irmãos*



Processo nº. : 13402-000027/98-71
Resolução nº. : 108-00.147

2- por um lapso, quando foi apresentada a declaração retificadora não constou na ficha 12, páginas 1 e 2, os valores do seu faturamento mês a mês, fazendo com que o julgador interpretasse como faturamento anual, sem nenhum recolhimento do PIS e COFINS;

3- com o objetivo de reparar o erro, apresentou uma outra retificadora, em 23.11.98, corrigindo o lapso ocorrido.

Através da Decisão DRJ/RCE N°453, de 19.04.2000, a autoridade singular indeferiu a solicitação pleiteada, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Obrigações Acessórias.

Ano-Calendário: 1996.

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa, quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Conselho (fls.86/87), onde ratifica os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada ao julgador de 1ª Instância, argumentando, ainda, em síntese:

1- a fundamentação do julgador, citando o art.147 parágrafo único do CTN, não tem cabimento, uma vez que não houve notificação de lançamento em seu primeiro recurso e, também, só tomou conhecimento do erro através de um extrato solicitado junto à ARF em Goiana/PE;

2- também, não cabe a citação do art.21 do Decreto-lei nº1.967/82, em virtude da requerente não ter deixado de efetuar os pagamentos, cuja prova está anexada aos autos, referentes ao PIS e COFINS;

Processo nº. : 13402-000027/98-71
Resolução nº. : 108-00.147

3- para que fique provado que houve erro de fato, solicita que sejam comparadas as declarações dos anos-calendários de 1995 e 1996, para que fique evidenciado que pelo porte da empresa, não poderia haver um faturamento em um só mês no valor de R\$219.729,52;

4- anexa jurisprudência deste E. Primeiro Conselho.

É o relatório. *mm*

Ed

Processo nº : 13402-000027/98-71
Resolução nº : 108-00.147

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Retificação de Declaração, relativa ao ano-calendário de 1996, por erro de preenchimento da declaração inicial, bem como da 1ª retificação de declaração, em virtude de erro no preenchimento da Ficha 12- COFINS e PIS a PAGAR.

Na fase impugnativa, a autuada anexa a Ficha 12, preenchida mês a mês, acompanhada dos DARF's de recolhimento, respectivos, comprovando que os valores relativos ao COFINS e PIS foram efetivamente recolhidos dentro do prazo legal, relativos ao período de janeiro a dezembro de 1996.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente, sob a alegação de que só é legítimo a retificação da DIRPJ antes de iniciado o procedimento de ofício e quando comprovado erro, desde que sem interrupção do pagamento.

Entendo que equivocou-se a autoridade singular, haja vista que confundiu os débitos constantes do conta corrente, conforme extrato do SINCOR (fl.21), com lançamento de ofício.

No entanto, do exame dos documentos acostados ao processo constatei que, para que eu possa bem formar a minha convicção e prolatar o voto

Processo nº. : 13402-000027/98-71
Resolução nº. : 108-00.147

definitivo, é necessário que o mesmo seja convertido em diligência para verificar junto aos livros e documentos da interessada, se procede a sua pretensão, tendo em vista que os DARF's relativos aos recolhimentos mensais da COFINS e do PIS são um forte indício de que assiste razão a recorrente.

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, instruído com todos os documentos examinados durante a diligência, que sejam importantes para a formação da convicção do julgador.

Isto posto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2.001.


Marcia Maria Loria Meira

